

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.882-A, DE 2011**

**(Da Sra. Benedita da Silva)**

Dá nova redação ao inciso VIII, §1º, do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir declaração sobre o quesito raça/cor no registro do candidato; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LILIAM SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VIII, §1º, do art.11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.11.....§1º.....  
.....  
.....

VIII – declaração que identifica a característica pessoal de raça/cor, contendo fotografia do candidato nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no 1º do art.59."(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O debate sobre representação política e democracia deve estar atento às assimetrias constitutivas e às dinâmicas de participação dos diferentes segmentos sociais da população, nas instâncias formais de poder.

Grupos de pesquisadores têm demonstrado as dificuldades na coleta de informações referentes à presença da população negra nos espaços de representação política no Brasil, exatamente pela inexistência do quesito raça/cor nos dados cadastrais ou de registro das candidaturas eleitorais.

Daí o sentido do presente projeto de lei, que visa responder à necessidade de produzir indicadores para análise do perfil dos pretendentes e mandatários de cargos eletivos. É importante e fundamental que se avalie, com números e estatísticas, a situação vigente no País de sub-representação política da população negra. E o momento de formalização das candidaturas eleitorais procedida pelos partidos políticos representa excelente fonte para a utilização da medida, que certamente possibilitará de maneira mais adequada a adoção de mecanismos de estímulo nos processos internos das agremiações partidárias na escolha de candidaturas durante a fase que antecede as convenções partidárias.

Sem dúvida, uma verdadeira contribuição para o aprofundamento da diversidade representativa, em especial, nas diferentes instâncias do Poder Legislativo.

Desse modo, ao atribuir nova redação ao inciso VIII, §1º, do art.11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, incluindo declaração sobre o quesito raça/cor do candidato nas formalidades perante a Justiça Eleitoral, acompanhada de fotografia do mesmo conforme especificações ali já definidas, esta proposição intenta estabelecer aos partidos políticos o

compromisso de colocar aquela informação no registro que lhe cabe fazer de seus candidatos, de maneira a contribuir para a instituição dessa medida de cunho democrático. .

Considerando que se trata de ato de caráter tipicamente procedural e de natureza simples, o qual, portanto, não implica alteração nas regras eleitorais que exigem prazo mínimo de um ano para aplicação no pleito seguinte, encareço aos meus Pares a acolhida da iniciativa ora proposta, no devido tempo, a fim de que ela possa ter validade a partir das eleições municipais de 2012.

Como se sabe, as eleições para prefeito e vereadores exercem grande interesse nas comunidades do País inteiro, sendo assim oportunidade ímpar para se iniciar efetivamente o levantamento de dados e de análises a respeito da real sub-representação da população negra brasileira nas casas legislativas e mesmo no exercício de cargos do Poder Executivo no Brasil, vale repetir, razão precípua da apresentação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2011.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA  
(PT/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei n.º 2.882 de 2011, da ilustre Deputada Benedita da Silva.

O Projeto apresentado vem propor nova redação ao inciso VIII, § 1º, do artigo 11 da Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a finalidade da inclusão da obrigatoriedade da apresentação de declaração que identifica a característica pessoal de raça/cor do candidato, no momento da solicitação do registro de candidaturas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática dos Direitos Humanos e das Minorias sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa privativa da União (art. 22 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante, proporcionar informações acerca da presença da população negra na representação política do Estado Brasileiro. Como bem salientado em sua justificativa, o Projeto vem possibilitar a análise do perfil dos pretendentes e mandatários de cargos eletivos, sendo o momento de formalização das candidaturas procedidas pelos partidos políticos, excelente fonte de informação, que contribuirá para a realização da diversidade representativa nas diversas instâncias do Poder Público.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 2.882, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Liliam Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Dutra - Presidente, Erika Kokay e Padre Ton - Vice-Presidentes, Jean Wyllys, Liliam Sá, Lincoln Portela, Antônia Lúcia, Arnaldo Jordy, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Luiza Erundina, Roberto de Lucena e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

**Deputado DOMINGOS DUTRA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**